SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012734-22.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Brasfrios Distribuidora de Frios e Alimentos Ltda Me

Requerido: Ailton Teodoro do Amaral São Carlos Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

BRASFRIOS DISTRIBUIDORA DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA move ação de cobrança contra AILTON TEODORO DO AMARAL, referente a mercadorias que lhe teriam sido vendidas e entregues.

O réu foi citado e contestou (fls. 40/44), alegando que algumas das transações que embasam a cobrança lhes são desconhecidas, impugnando os documentos de fls. 14/15, 17/21, 25/31, e 33, e alegando ainda pagamento parcial.

Houve réplica (fls. 50/51).

Foi proferida sentença que, mais tarde, foi anulada pelo E. TJSP (fls. 109/114) para que seja produzida prova oral a propósito da "efetiva entrega das mercadorias relacionadas nos documentos trazidos pela autora".

Hoje, em audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora; o réu desistiu das testemunhas por si arroladas.

É o relatório. Decido.

A ação procede em parte.

Vejamos inicialmente qual prova cabia a quem.

À autora cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito: no caso em tela, a prova da entrega das mercadorias, especialmente diante da impugnação específica, feita pelo réu, a propósito da entrega das mercadorias indicadas nos documentos de fls. 14/15, 17/21, 25/31, e 33.

Ao réu, por sua vez, cabe a prova da quitação parcial, alegada em contestação.

Quanto à autora, a testemunha por si arrolada, ouvida nesta data, que coincidentemente já trabalhou para o réu e atualmente trabalha para a autora, declarou que realmente existia o relacionamento comercial entre as partes, que viu mercadorias serem entregues no estabelecimento do réu, salientando que "quem assinava os recibos de entrega das mercadorias era a Helen, filha do réu; não havia alguém que recebesse na ausência dela, talvez ele".

Sob essa perpectiva, vejamos as notas de entrega de mercadorias, que constam dos autos:

As de fls. 14, 19/20, 25/26, 28/29, 31, não estão assinadas por ninguém, foram impugnadas em contestação e não foi produzida prova da entrega efetiva. Logo, não serão admitidas as cobranças respectivas.

As de fls. 15, 17/18, 21, 27, 30 estão assinadas por terceiros não identificados no processo, cujos recebidos foram impugnados pelo réu e que, em descompasso com a testemunha ouvida nesta data e arrolada pela autora, não correspondem ao réu ou sua filha, inexistindo, portanto, prova de que houve, realmente, a entrega da mercadoria no estabelecimento do réu. Assim, não serão admitidas as cobranças.

As de fls. 16, 22/24, e 32, foram recebidas pelo réu ou sua filha e reconhecidas pelo réu, portanto as cobranças serão admitidas.

Noutro giro, os pagamentos parciais, alegados pelo réu, não foram por si comprovados, de modo que serão admitidos os valores totais indicados nos documentos, ressalvado o de fls. 32 no qual consta anotação de pagamento parcial, no próprio documento. O termo inicial de correção monetária e dos juros moratórios corresponde a data indicada, em cada documento, para o vencimento ("parcelamento"), pois trata-se de dívidas a termo.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e CONDENO o réu (empresário individual com CPF e CNPJ) a pagar à autora: (a) R\$ 206,58, com atualização monetária e juros desde 07/08/08 – fls. 16; (b) R\$ 60,67, com atualização monetária e juros desde 13/09/08 – fls. 22; (c) R\$ 45,00, com atualização monetária e juros desde 26/09/08 – fls. 23; (d) R\$ 167,16, com atualização monetária e juros desde 26/09/08 – fls. 24; (e) R\$ 80,32, com atualização monetária e juros desde 23/11/08 – fls. 32. A atualização monetária será pela tabela do TJSP, e os juros moratórios, de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte suportará 50% das custas e despesas processuais, e os honorários compensam-s eintegralmente.

P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA